

Processo Disciplinar 5/2019

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

Por despacho proferido pelo Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Bridge (FPB), em 31 Dezembro 2019, foi determinada a instauração de Processo Disciplinar ao arguido FREDERICO MATOS GUERREIRO PALMA, doravante, Frederico Palma, por referência ao à participação disciplinar subscrita pelo participante LUÍS CORREIA, despacho este devidamente notificado ao arguido.

Nessa participação são descritos factos passíveis de integrar a prática de ilícito de natureza disciplinar pelo citado arguido, no decurso do Campeonato Regional de Equipas BAM, da Associação Regional de Bridge de Lisboa (ARBL).

O senhor Instrutor designado, procedeu às devidas diligências de instrução, tendo obtido o registo disciplinar do arguido, procedido à realização de interrogatório ao arguido e inquirição das testemunhas.

Concluída a investigação dos Autos, entendeu o senhor instrutor que os factos cuja indiciação se imputa ao arguido Frederico Palma configuram a prática, sob a forma de autoria material, de um ilícito disciplinar – comportamento incorrecto para com um praticante -, propondo, a final, dado o circunstancialismo apurado, a aplicação ao arguido Frederico Palma da pena disciplinar de repreensão escrita, suspensa na respectiva execução pelo prazo de 6 meses.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A - Dos factos

Este Conselho de Disciplina, acompanhando o senhor instrutor, considera provada a

factualidade que ora se reproduz:

O arguido, Frederico Palma, é Árbitro da Federação Portuguesa de Bridge, com a categoria de Árbitro Regional, com o número 2740, tendo, nessa qualidade, dirigido o Campeonato Regional de Equipas BAM da ARBL, realizado a 31/05/2019 e 01/06/2019, no Centro de Bridge de Lisboa, tendo desempenhado as funções de Director do Torneio (DT).

Assim, no segundo dia da citada prova e no decurso do encontro que opôs a equipa NB-CPB - Luís Correia e B4F - Luís Oliveira, o arguido foi chamado à mesa a fim de dirimir uma irregularidade técnica.

No final do encontro, o arguido comunicou a sua decisão ao participante Luís Correia, tendo-lhe este, na qualidade de Capitão de Equipa, manifestado a intenção de recorrer da mesma, pelo que, reunida a Comissão de Recurso (CR), esta decidiu manter a decisão do DT, decisão que o arguido comunicou ao participante Luís Correia, após o que o DT regressou à sala de jogo.

O participante dirigiu-se então à sala de jogo e, junto à entrada, solicitou ao arguido que lhe comunicasse os fundamentos da decisão tomada pela CR, tendo-lhe o arguido respondido, em tom rude e de forma exaltada, tendo manifestado vontade de não continuar o diálogo, utilizando a expressão “saiam daqui”, ou outras com o mesmo sentido.

Perante a insistência do participante em obter mais informações sobre a decisão da CR, o arguido ameaçou-o de “lhe dar com uma cadeira nos cornos”.

O arguido agiu de forma voluntária e consciente.

*

O arguido Frederico Palma apresentou defesa, em forma tempestiva, pugnando pelo arquivamento dos Autos relativamente à sua pessoa, invocando, essencialmente a prescrição do procedimento disciplinar, a provocação na sua pessoa e a verificação de circunstância dirimente da sua responsabilidade disciplinar.

Mais requereu o Exmo. Mandatário do arguido a inquirição de duas testemunhas, a qual

não se realizou por iniciativa daquele Exmo. Causídico.

Foi proferido despacho pelo senhor instrutor onde, de forma fundamentada, pugna pela improcedência argumentária do Ilustre Defensor do arguido Frederico Palma, despacho este devidamente notificado e cuja fundamentação se subscreve.

B - Do Direito

O artigo 2º do Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva (RDED) da Federação Portuguesa de Bridge dispõe:

1. Considera-se infracção disciplinar o comportamento, por acção ou omissão, contrário aos deveres impostos pelas normas e convenções internacionais da World Bridge Federation (WBF) e da European Bridge League (EBL), pela legislação nacional aplicável, pelos estatutos da FPB e pelos regulamentos federativos.
2. É igualmente considerada infracção disciplinar a violação das normas de defesa da ética desportiva, nomeadamente as que visam sancionar o racismo, a xenofobia, a violência, a dopagem ou a corrupção, bem como todas as demais manifestações de perversão do fenómeno desportivo.
3. É ainda considerada infracção disciplinar o comportamento incorrecto que consubstancie a violação do dever de respeito e urbanidade, que se revele, nomeadamente, por expressões, registos sobre qualquer suporte, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros, para com membros dos órgãos sociais da FPB, ou para os mesmos órgãos enquanto tais, para com dirigentes de Clubes ou Associações, árbitros, praticantes e demais agentes desportivos ou espectadores.

Assim,

Existe infracção disciplinar se ocorre conduta externa, culposa, ilícita e prejudicial do praticante, traduzida na violação de deveres gerais ou especiais previstos, essencialmente, no Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva da Federação Portuguesa de Bridge.

O primeiro elemento constitutivo da infracção disciplinar é a existência de um comportamento voluntário, livre e esclarecido, para o que ora importa, por parte do arguido.

O segundo elemento constitutivo da infracção disciplinar é a culpa, entendida esta como um juízo de censura dirigida a quem podia e devia ter actuado em conformidade com os deveres gerais ou especiais e não o fez.

Tal juízo pressupõe que se averigúe se um praticante normalmente diligente, colocado na mesma situação, actuaria de forma diferente daquela que actuou o infractor desses deveres.

Enquadrada, assim, a culpa, terá que valer, para a sua avaliação, o dispositivo jurídico-penal vigente, (Código Penal) aplicado subsidiariamente, o qual, nos seus artigos 13.º a 15.º tratando das modalidades da culpa, elenca, as mesmas.

Por último, o terceiro elemento integrativo do conceito de infracção disciplinar é a ilicitude, entendida, esta, como a antijuridicidade decorrente da violação dos deveres gerais, ou especiais, que sejam inerentes à prática do Bridge.

O comportamento do arguido terá, pois, que ser ilícito, por conseguinte os factos em causa têm que ser praticados com violação dos deveres constantes do RDED.

Ora, tais deveres são todos aqueles imperativos comportamentais e funcionais que visam assegurar o bom e regular funcionamento de toda a actividade ligada à prática do Bridge e que estão plasmados em diversos diplomas, mormente o CIB e regulamentos nacionais da FPB, especialmente o RDED.

Assim,

Nos termos do disposto nº3 do artigo 2º do RDED, já citado, é considerado comportamento incorrecto aquele que consubstancia a violação do dever de respeito e urbanidade e que se revela, mormente, por expressões, registos, etc., e tenha por destinatários, nomeadamente árbitros e praticantes de Bridge.

Tal conduta vem expressamente prevista no artigo 39º, nº1, b), do RDED, ao dispor que tratar de forma menos correcta ou educada os praticantes é considerada falta disciplinar leve.

Daqui decorre que as relações sociais e desportivas dos *players* do Bridge se devem pautar

pela urbanidade, entendendo-se esta por cortesia ou civilidade. **Mesmo em situações de desgosto ou tensão**, como terá sido o caso dos Autos, **o respeito pelo outro deve pontificar.**

Em face dos factos acima elencados, é de concluir que, por referência aos factos dados como provados, se verificou uma quebra da urbanidade e cortesia, que devem ser apanágio do relacionamento entre os praticantes do Bridge e, nomeadamente, os árbitros.

Bem sabia o arguido Frederico Palma que a violação do apontado dever era disciplinarmente ilícita e punível, ou deveria sabê-lo.

Por conseguinte,

Estão preenchidos os pressupostos da responsabilidade disciplinar: o facto (conduta traduzida no comportamento incorrecto do arguido perante o participante); a ilicitude (violação do dever de correcção) e a imputação objectiva e subjectiva (traduzida num juízo de censurabilidade, a título de culpa).

Ora,

Nos termos do disposto no artigo 23º do RDED, “Na aplicação das sanções disciplinares atende-se aos critérios gerais enunciados no Capítulo II deste Regulamento, ao grau de culpa, à personalidade do agente e a todas as circunstâncias em que a infracção tenha sido cometida e que militem contra ou a favor do infractor.”.

Na tarefa da escolha e da determinação da medida concreta da sanção disciplinar deve atender-se aos princípios da prevenção geral positiva, da culpa e da prevenção especial positiva.

À infracção disciplinar cuja prática se imputa ao arguido corresponde a aplicação de uma pena disciplinar de repreensão escrita - Cfr. artigos 2º, nº3, 15º, nºs. 1 e 2, 16º, nº1, 39º, nº1, b), todos do RDED.

No caso em apreço, em face dos factos referidos, a pena disciplinar de repreensão escrita é a que se mostra adequada.

Nestes termos, entende-se que a aplicação da citada pena de repreensão escrita ao arguido Frederico Palma deverá ser suspensa na sua execução pelo período de 6 meses, ao abrigo do disposto no artigo 26º, nº2, do RDED, conforme proposto pelo Exmo. Instrutor.

III. DELIBERAÇÃO

Pelo exposto, considerando os factos relevantes apurados e o respectivo enquadramento jurídico-disciplinar, entende este Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Bridge, por unanimidade, tomar a seguinte

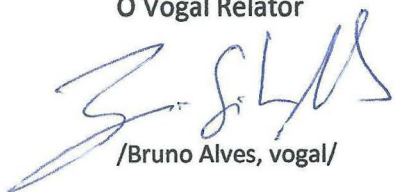
DECISÃO

Condenar o arguido Frederico Matos Guerreiro Palma, na pena disciplinar de repreensão escrita, ao abrigo do disposto nos artigos 2º, nº3, 15º, nºs. 1 e 2, 16º, nº1, 39º, nº1, b), com referência ao disposto no artigo 26º, nº2, todos do RDED, pena disciplinar esta que se declara suspensa na sua execução pelo período de 6 meses.

Proceda-se às habituais notificações.

13 de Julho de 2020.

O Vogal Relator



/Bruno Alves, vogal/

O Vogal



/Carlos Dias Ferreira, vogal/